



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 76 / 2010

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 22/ 01/ 2010 – 09ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4086/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415392

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPROMILHO – COOP. DOS PRODUTORES DE MILHO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA

AUTUANTE: JOSÉ ADRIANO BARROSO

CONSELHEIRA RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE VENDAS – AUTUAÇÃO JULGADA NULA PELA FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO MOTIVADOR DA AUTUAÇÃO - RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL NULA.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Após exame na escrita fiscal da empresa, constatou-se que a recorrida deixou de escriturar receitas durante o exercício de 2000, no livro de entradas e no montante de R\$ 327.006,00.

Foi apontado como dispositivos legais infringidos os arts. 127; 169; 174 e 177, do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" do Dec. 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 29.

Devidamente intimado, através de ARs e, posteriormente, Edital, o Contribuinte não apresentou impugnação.

O julgamento monocrático entendeu ser nulo o Auto de Infração, em virtude da falta da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, cerceando, assim, o direito de defesa do contribuinte. Referida decisão restou amparada no art. 33, inc. XI, do Dec. nº25.468/99.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 293/2009, sugerindo a manutenção da decisão declaratória de nulidade de primeira instância, e, por conseguinte, a nulidade da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal.

No entender do agente autuante, após exame da escrita fiscal da Recorrida, ficou constatado a falta de escrituração de receitas durante o exercício de 2000, no montante de R\$ 327.006,00, originando um débito de ICMS no montante de R\$ 55.591,02 e multa no valor de R\$ 130.802,40.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada NULA, em virtude da falta da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, cerceando, assim, o direito de defesa do contribuinte. Referida decisão foi amparada no art. 33, inc. XI, do Dec. nº25.468/99.

De fato, consultando o RELATO constante na peça exordial vejo com muita evidência que este apresenta-se com fundamentação confusa do ilícito apontado, indicando, inclusive, várias infrações, trazendo margem para dubiedades, permitindo, portanto a autuada cerceamento no seu direito de defesa.

Reitero, a meu ver, a peça inaugural deste processo e as informações complementares são altamente obscuras, razão pela qual tem o condão de contaminar o presente lançamento tributário.

Ante todas as considerações expostas, entendo pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o presente lançamento apresenta, em seu bojo, vício com o poder de nulificar o lançamento tributário *sub examem*.

Pelo exposto, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

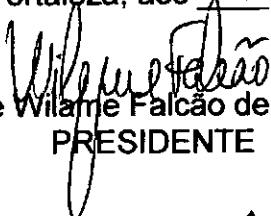
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E **RECORRIDO** COMPROMILHO – COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE MILHO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de FEVEREIRO de 2.010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO